



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Nota Cosit- E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

Interessado: Deputado Stepan Nercessian

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.687, de 2012, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, por meio do qual se requer sejam encaminhadas, ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2012.

E-processo nº 13355.720041/2013-71

Trata-se do Memorando nº 003/AAP/GM-MF, de 3 de janeiro de 2013, oriundo da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da Fazenda, que encaminha à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Requerimento de Informação (RI) nº 2.687, de 2012, em que se solicita o **encaminhamento, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, de informações sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, decorrentes da aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 155, de 2012.**

2. O RI em alusão se fundamenta nas disposições do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 115, inciso I, e art. 116, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como do art. 88, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011). Resulta da aprovação do Requerimento nº 144, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, relator do PLP, em reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada em 21 de novembro de 2012.

3. Por oportuno, transcrevem-se o texto do PLP nº 155, de 2012, e os dispositivos relacionados:

PLP nº 155, de 2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º.....

IV - a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 15

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais." (NR)

Fl. 2 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

"Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;"

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;"

Art. 5º São cancelados os débitos fiscais da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e os cancelamentos de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Lei Complementar nº 70, de 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

(...)

Art. 6º São isentas da contribuição:

~~I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

~~III — as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

Lei nº 9.532, de 1997

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido

Fl. 3 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

Lei nº 8.894, de 1994

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Lei Complementar nº 101, de 2000

Fl. 4 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Constituição Federal

Art. 165. (...)

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

4. Observa-se que a proposição tem por escopo a concessão, à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), sociedade de utilidade pública que administra e arrecada direitos autorais de seus associados ou de autores representados por obra¹, os seguintes benefícios fiscais: a) isenção da contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), do imposto sobre a renda (IR) incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), e da contribuição para o PIS/PASEP, determinada com base na folha de salários; b) anistia e remissão dos débitos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da lei que porventura venha a ser aprovada.

5. Em obediência aos comandos contidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 88, § 1º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (abaixo reproduzido), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, faz-se necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do PLP nº 155, de 2012.

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

6. Levando-se em conta que, por se tratarem de benefícios fiscais de caráter subjetivo, a única beneficiária da eventual aprovação da proposta *sub examine* seria a SBAT, tal

Fl. 5 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

estimativa identificaria, por via oblíqua, sua situação econômica ou financeira, bem como a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

6.1. O repasse, pelo Senhor Ministro da Fazenda, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, ao Congresso Nacional, configuraria afronta ao **sigilo fiscal**, à luz dos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que assim reza:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(grifou-se)

6.2. Isto porque seriam reveladas informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial de um sujeito passivo específico. Neste ponto, traz-se à baila a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que exemplifica as informações protegidas por sigilo fiscal, *in verbis*:

Fl. 6 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

6.3. Ademais, a situação em comento não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1º a 3º do art. 198 e no art. 199 do CTN, sendo vedada a transferência ou divulgação das informações solicitadas, protegidas por sigilo fiscal, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores. O preceito normativo insculpido no caput do art. 198 alerta, inclusive, que a inobservância do dever do sigilo fiscal sujeita o servidor a responder criminalmente. Quanto à responsabilidade funcional, assim determina a Portaria RFB nº 2.344, de 2011:

Art. 6º O servidor que divulgar ou revelar informação protegida por sigilo fiscal, constante de sistemas informatizados, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sujeito à penalidade de demissão prevista no art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações de que trata esta Portaria poderá dirigir representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

6.4. Note-se que, ao disciplinar as informações que não estão sob o pálio do sigilo fiscal, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confirma o entendimento exposto na presente Nota, já que inclui no rol os dados agregados **que não identifiquem o sujeito passivo**, conforme segue:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966. (grifou-se)

7. Esclareça-se que, segundo o Manual do Sigilo Fiscal da RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 3.541, de 7 de outubro de 2011, as requisições de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI) também se destacam como exceções à regra do sigilo fiscal, o que não se aplica ao caso.

7.1. A propósito, a orientação do referido Manual quanto às solicitações oriundas de Deputados Federais e Senadores, de cumprimento obrigatório pelos servidores da RFB, é a que

se segue:

Fl. 7 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

7.7 DEPUTADOS FEDERAIS, SENADORES, DEPUTADOS ESTADUAIS OU DISTRITAIS E VEREADORES

A RFB **não** pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal a Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Distritais e Vereadores, em razão do disposto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

Ressalte-se que o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição, a seguir transcrito, não altera as disposições do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, a RFB **está** impedida de fornecer **informações protegidas por sigilo fiscal** a Senadores, Deputados Federais, e Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Atenção 1) A RFB também **não** pode fornecer **informações protegidas por sigilo fiscal** às Mesas das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal. Remete-se à leitura do item MESAS DAS CÂMARAS DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL deste Manual.

Atenção 2) As solicitações provenientes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que se referem a **informações não albergadas por sigilo fiscal** devem ser atendidas sob pena de responsabilização penal, em razão do § 2º do art. 50 da Constituição.

(...)

Atenção 4) conforme preceito do § 2º do art. 99 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, (LDO/2012), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, é assegurado aos membros do Congresso Nacional, Senadores e Deputados Federais, o acesso aos sistemas relacionados no dispositivo legal a seguir transcrito:

Fl. 8 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

"Art. 99. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2012, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao TCU, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

.....
III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

.....
VIII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

.....
X - CNPJ;

.....
§ 2º Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no caput deste artigo será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2011, aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e VI do caput deste artigo, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SIAFI, referido no inciso I do caput deste artigo, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros."

(...)

8. Do exposto, entende-se pela impossibilidade do atendimento do RI nº 2.687, de 2012, em respeito ao dever do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN.

À consideração superior.

OLÍVIA CARLA CUSTÓDIO DO AMARAL
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração do Coordenador da Copen.

SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

Fl. 9 da Nota Cosit-E nº 5, de 10 de janeiro de 2013.

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri).

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA

Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta